



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2017

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.849/2017

De 16 de janeiro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA – COMAP E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA – FUMAP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência à Pobreza – COMAP, no Município de Patos, com finalidade de prestar melhor atendimento às pessoas desprovidas de condições sociais e financeiras e as entidades comunitárias organizadas por fatores de riscos sociais e calamidades públicas.

§ 1º - O Conselho aqui criado terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes do poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 02 (dois) representantes das Associações de Bairro;

V - 02 (dois) representantes das Associações Rurais;

VI - 02 (dois) representantes da Igreja Católica;

VII - 02 (dois) representantes de Igreja Evangélica.

§ 2º - Os membros partícipes do Conselho serão indicados mediante ato normativo assinado pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com a representatividade, sendo 01 (um) membro titular e outro suplente.

§ 3º - A composição será feita através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A qualquer tempo, achando-se necessário por descumprimento de normas ou a pedido, poderá ser feito a substituição de membros do referido Conselho.

§ 5º - Os integrantes do Conselho Municipal de Assistência à Pobreza, não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município registrando-se as despesas com o pagamento de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência à Pobreza:

I - Definir as prioridades e respectiva participações nas ações de assistência filantrópica aos necessitados, associações comunitárias e às ONG's organizadas do campo e da cidade de Patos;

a) aos necessitados na forma da Lei;

b) associações comunitárias urbanas e rural;

c) demais ONG's legalmente organizadas.

II - Viabilizar suporte as famílias necessitadas do município, melhorar a qualidade de vida do grupo familiar, através de projetos que venham a gerar emprego e renda, como:

a) - horta comunitária;

b) - arranjos produtivos;

c) - melhorias habitacionais;

d) - assistência social geral aos necessitados e

e) - serviços de caráter temporário emergenciais.

III - Levantar estudos sobre a problemática das famílias desajustadas e sem recursos financeiros, para que sejam atendidas em parceria com grupos comunitários de apoio social e religioso;

IV - procurar desenvolver atividades que possam inserir no mercado de trabalho as pessoas do primeiro emprego.

Parágrafo Único - As definições, competências e ações, estabelecidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo previsto na Lei Orgânica.

Art. 3º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência à Pobreza – FUMAP, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objeto proporcionar cobertura financeira aos dispêndios com as ações dessa Lei.

Parágrafo Único - O Fundo criado pelo caput deste artigo, será vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º - Constituirá receita do Fundo Municipal de Assistência à Pobreza – FUMAP:

I - recursos provenientes de repasse de 2% (dois) por cento das operações de obras, serviço de engenharia e consumo em geral, prestados ao Município de Patos, pelas empresas que firmem contratos com a Prefeitura de Patos, com atendimento aos seguintes critérios:

a) - o percentual acima será repassado diretamente ao FUMAP, através de depósito prévio, quando do recebimento de valores junto à Tesouraria da Prefeitura;

b) - o referido depósito será feito em conta bancária aberta pela Prefeitura em instituição oficial no Município, assim denominada: Fundo Municipal de Assistência à Pobreza – FUMAP;

c) - a referida conta será movimentada pelo Chefe do Poder Executivo, Tesoureiro e presidente do respectivo Fundo.

II- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de Entidades Nacionais e Internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IV - receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - outras receitas, que venham a serem legalmente constituídas;

VI - Recursos provenientes do recolhimento no percentual de 1% (um por cento), calculada pelo valor pago pela Administração Municipal em favor de profissionais liberais e prestadores de serviços, retido na oportunidade de sua quitação.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência à Pobreza – FUMAP, serão utilizados na forma do art. 2º, desta Lei, e outros meios emergenciais aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Pobreza. – COMAP.

§ 1º - É vedado o remanejamento ou a transferência dos recursos do FUMAP para finalidade diversa daquela estabelecida em norma legal específica e com objetivo definido;

§ 2º - É vedado a utilização dos recursos do FUMAP para pagamento de pessoas sob qualquer espécie, bem assim de encargos sociais.

Art. 6º - O repasse de recursos, quando se tratar dos envolvidos nos Incisos II e III, do art. 2º, desta Lei, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência à Pobreza – COMAP, será feito na forma como dispuser a deliberação do colegiado.

§ 1º - Na hipótese de liberação de recursos de forma parcelada, as subsequentes a contemporaneamente anterior, somente serão autorizadas com a devida apresentação da prestação de contas dos valores já recebidos.

§ 2º - Para efeito desta Lei, as prestações de contas serão feitas dentro do exercício financeiro.

§ 3º - O Conselho Municipal aqui igualmente criado, analisará as prestações de contas, que após deliberadas, serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que sejam encaminhadas ao conhecimento da Câmara Municipal.

§ 4º - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência à Pobreza – FUMAP serão submetidos a apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência à Pobreza, Mensalmente.

Art. 7º - As entidades cadastradas no COMAP ao necessitarem de recursos do FUMAP, para executarem seus projetos, terá de apresenta-los previamente ao Conselho Municipal de Assistência à Pobreza, devidamente instruídos com a documentação da entidade, para apresentação e deliberação pelo gestor do Fundo, para a assinatura do Contrato de Repasse.

Art. 8º - Quando a assistência for prestada na forma do inciso I, do art. 2º, desta Lei, é suficiente para comprovar a legalidade do ato, a apresentação dos documentos pessoais, comprovante de residência e atestado de pobreza ou semelhante da pessoa requerente.

Art. 9º - A natureza dos Órgãos aqui criados será filantrópica, obedecendo os critérios determinados em regimento próprio, que deverá ser aprovado no prazo de 90 dias, a contar da Publicação desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), ao orçamento vigente da prefeitura, necessários a execução desta Lei, através de Decreto, mediante a utilização dos recursos previstos no Artigo 43, inciso I, II e III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO I
(Lei n.º 4.849/2017, de 16 de janeiro de 2017)

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-
FINANCEIRO**
(Art. 16, I, Lei Complementar)

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA - COMAP E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA - FUMAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, através da abertura de crédito adicional especial, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária do orçamento vigente do Poder Executivo com amparo legal no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Fontes: 000 — Recursos Próprios do Município e ordinário.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2017

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os encargos decorrerão de anulação de dotações já existentes no Orçamento do Poder Executivo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018

Não existe, tendo em vista, que a despesa será empenhada com dotações específica para o exercício de 2017.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO II
(Lei n.º 4.849/2017, de 16 de janeiro de 2017)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
(Art. 16, I, Lei Complementar 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

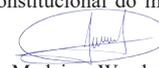
Lei que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme receita orçamentária na Lei orçamentaria do Poder Executivo com amparo legal da Lei Federal 4.320/64.

FONTE DO CUSTEIO

Abertura de crédito adicional especial e dotação orçamentária existente na LOA/2017, tendo como fonte para financiamento as receitas próprias do Município e doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma do artigo 4º do projeto de Lei No. 001/2017.

Na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Patos, declaro para os efeitos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas acima especificadas possui adequação Orçamentária e financeira com a lei Orçamentária Anual.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.850/2017

De 16 de janeiro de 2017.

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS PARA ADEQUAÇÃO
AO PISO MÍNIMO NACIONAL E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo CONCEDER reajuste salarial aos servidores públicos do município de Patos, nos termos da Constituição Federal, após a aplicação dos percentuais inerentes a título de aumento real, passando o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2017, ao valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 2º - As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Art. 3º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite necessário, para atender ao disposto nesta lei no corrente exercício, bem como incluir no orçamento programa, na lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária anual, meios para assegurar as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2017.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO I
(Lei n.º 4.850/2017, de 16 de janeiro de 2017)

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-
FINANCEIRO**
(Art. 16, I, Lei Complementar)

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei que CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA ADEQUAÇÃO AO PISO MÍNIMO NACIONAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, conforme dotação orçamentária prevista do Poder Executivo com amparo legal no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Fontes: 000 — Recursos Próprios do Município e ordinário.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2017

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os encargos decorrerão de anulação de dotações já existentes no Orçamento do Poder Executivo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018

Não existe, tendo em vista, que a despesa será empenhada com dotações específicas para o exercício de 2017.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO II
(Lei n.º 4.850/2017, de 16 de janeiro de 2017)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
(Art. 16, I, Lei Complementar 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei que CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA ADEQUAÇÃO AO PISO MÍNIMO NACIONAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, conforme dotação orçamentária prevista do Poder Executivo com amparo legal no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

FONTE DO CUSTEIO

Dotação de orçamentária existente na LOA/2017, tendo como fonte para financiamento as receitas próprias do Município.

Na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Patos, declaro para os efeitos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas acima especificadas possuem adequação Orçamentária e financeira com a lei Orçamentária Anual.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2017

De 16 de janeiro de 2017.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Patos, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passa a vigor nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, servidos de iluminação pública. Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com critérios estabelecidos pela Resolução da ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, ficam isentos do pagamento da CIP.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, bem como para os imóveis sem benfeitorias, não edificados ou que, ainda que edificados, não possuam ligação de energia elétrica instalada ou, por qualquer outro motivo, não sejam consumidores de energia elétrica, é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 1º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, os valores mensais de contribuição são diferenciados em função da categoria de consumo nos termos da tabela em anexo, observando-se, para tanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. Para efeito de interpretação deste artigo, consideram-se Entidades, as pessoas jurídicas de direito privado, que tenham de caráter assistencial, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública no âmbito do Município de Patos.

§ 3º. Para os imóveis sem benfeitorias, não edificados ou que, ainda que edificados, não possuam ligação de energia elétrica instalada ou, por qualquer outro motivo, não sejam consumidores de energia elétrica, fica estabelecida a seguinte tabela de valores mensais do tributo, de acordo com a metragem do imóvel:

	METRAGEM DO IMÓVEL	VALOR DA CIP
1	De 0 a 150m ²	R\$ 5,00
2	De 150,01 até 250 m ²	R\$ 10,00
3	De 250,01 até 450 m ²	R\$ 12,00
4	De 450,01 até 1.000 m ²	R\$ 20,00
5	De 1.00,01 até 5.000 m ²	R\$ 40,00
6	Acima de 5.000 m	R\$ 60,00

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada mensalmente, para pagamento, nas faturas de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º. Os valores da CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do Município.

Art. 6º. Para os imóveis sem benfeitorias, não edificados ou que, ainda que edificados, não possuam ligação de energia elétrica instalada ou, por qualquer outro motivo, não sejam consumidores de energia elétrica, a CIP será lançada anualmente para pagamento juntamente com o carnê do IPTU.

§ 1º. A fim de viabilizar o pagamento pelo contribuinte, o Executivo poderá regulamentar normas, através de Decreto, para parcelamento da CIP.

§ 2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência, conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Para garantia do equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas, os valores constantes das tabelas dos §§ 1º e 3º, ambos do art. 4º, expressos em moeda corrente nacional (Reais), serão reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar, através de atos necessários, a aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º, §1º.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3272/2002.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
	(kwh)	
RESIDENCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	2,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	3,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	4,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	5,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	6,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	6,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	7,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	8,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 401 A 500 KWH	9,5%
RESIDENCIAL	ACIMA DE 500 KWH	12,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 0 A 50 KWH	4,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 51 A 100 KWH	5,5%
INDUSTRIAL	CONSUMO 101 A 200 KWH	8,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 201 A 300 KWH	9,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 301 A 400 KWH	11,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 401 A 500 KWH	12,0%
INDUSTRIAL	ACIMA 500 KWH	15,0%
COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	1,0%
COMERCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	3,0%
COMERCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	4,0%
COMERCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	5,0%
COMERCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	6,0%
COMERCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	7,0%
COMERCIAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	8,0%
COMERCIAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	9,0%
COMERCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	10,0%
COMERCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	11,0%
COMERCIAL	CONSUMO 401 A 500 KWH	12,0%
COMERCIAL	ACIMA DE 500 KWH	13,0%
RURAL	CONSUMO 0 A 50 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 51 A 100 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	0,0%

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
	(kwh)	
RURAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	0,0%
RURAL	ACIMA 400 KWH	0,0%
POD. PÚB. ESTADUAL	GRUPO B	100,0%
POD. PÚB. FEDERAL	GRUPO B	100,0%
POD. PÚB. MUNICIPAL	GRUPO B	0,0%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	GRUPO B	0,0%
SERVIÇO PÚBLICO	GRUPO B	100,0%
GRUPO A - H	TODOS	50,0%

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

ANEXO I

(Lei Complementar n.º 001/2017, de 16 de janeiro de 2017)

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO
(Art. 16, I, Lei Complementar)

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei Complementar que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme receita orçamentária na Lei orçamentaria do Poder Executivo com amparo legal da Lei Federal 4.320/64.

Fontes: 000 — Recursos Próprios do Município e ordinário.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2017

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os encargos decorrerão de anulação de dotações já existentes no Orçamento do Poder Executivo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018

Não existe, tendo em vista, que a despesa será empenhada com dotações específica para o exercício de 2017.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

ANEXO II

(Lei Complementar n.º 001/2017, de 16 de janeiro de 2017)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
(Art. 16, I, Lei Complementar 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei Complementar que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme receita orçamentária na Lei orçamentaria do Poder Executivo com amparo legal da Lei Federal 4.320/64.

FONTE DO CUSTEIO

Dotação orçamentária existente na LOA/2017, tendo como fonte para financiamento as receitas próprias do Município.

Na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Patos, declaro para os efeitos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas acima especificadas possui adequação Orçamentária e financeira com a lei Orçamentária Anual

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7324/2016. Interessada: **GERTANIA OLIVEIRA DE MEDEIROS.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7753/2016. Interessada: **JOELMA DE SOUSA EVANGELISTA.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7784/2016. Interessada: **ROBERTA ANDRADE CLEMENTINO.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7853/2016. Interessada: **MARIA DO SOCORRO SUCUPIRA.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação integral de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7317/2016. Interessada: **IRINALDO CAETANO MARQUES.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 5682/2016. Interessada: **VALDEMIRA FREITAS DA SILVA.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7613/2016. Interessada: **RIVANIA MEDEIROS DA SILVA.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 6493/2016. Interessada: **VERUZIA MEDEIROS DE OLIVEIRA.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação integral de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7408/2016. Interessada: **JOSENILDA VIEIRA WANDERLEY.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7480/2016. Interessada: **LUCIA HENRIQUE DE ALMEIDA.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação integral de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL PATOS. SECAD. C.A. 7750/2016. Interessada: **MARIA DO SOCORRO CANDEIA DE SOUZA.** Decisão: **INDEFIRO** o pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos da interessada, ante a impossibilidade jurídica do pleito, por ser de direito.

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria Municipal de Administração
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB